

Acórdão: 18.474/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120295-21
Impugnante: Seacomp Informática Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto
PTA/AI: 01.000154969-94
Inscr. Estadual: 367190964.00-43
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - ARQUIVO MAGNÉTICO. Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, através da análise de arquivos magnéticos legalmente apreendidos em seu estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II c/c § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de junho de 2004 a dezembro de 2005, através da análise de arquivos magnéticos legalmente apreendidos em seu estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II c/c § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/125.

O Fisco esclarece às fls. 1167 que faz a juntada de documentos às fls. 1168/1230.

Intimada da juntada, a Autuada se manifesta às fls. 1232.

Por fim, o Fisco apresenta a réplica em relação à Impugnação apresentada, conforme “Manifestação Fiscal” de fls. 1234/1243.

DECISÃO

Confirmando o relatório, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de junho de 2004 a dezembro de 2005, através da análise de arquivos magnéticos legalmente apreendidos em seu estabelecimento, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II c/c § 2º, do art. 55, da Lei 6763/75.

DA PRELIMINAR

A Impugnante alega em sua peça de defesa que o Fisco não descreveu de forma clara e precisa o fato e as circunstâncias que geraram o lançamento em questão.

Com a vênua devida, não é o que se verifica do relatório do Auto de Infração, acompanhado das planilhas correspondentes (fls. 07/87).

O devido processo legal é instrumento básico para preservar direitos e assegurar garantias, sendo que no presente caso está sendo respeitado e desenvolvido em conformidade com as previsões legais.

O exame dos autos mostra que as irregularidades levadas a termo no Auto de Infração estão alicerçadas em documentos anexados aos autos, estando sobejamente demonstradas nas planilhas elaboradas pelo Fisco.

O Relatório Fiscal demonstra o crédito tributário exigido, indicando as notas fiscais autuadas, data de emissão, base de cálculo, alíquota, imposto apurado e as correspondentes penalidades aplicadas. Além disso, contém explicação minuciosa das infrações apontadas pelo Fisco.

A formalização do crédito tributário se faz com a expedição do Auto de Infração e no caso dos presentes autos, verifica-se que a peça fiscal é bastante clara e precisa no enquadramento legal e no relatório das infrações apuradas, estando assim revestida de todos os elementos essenciais arrolados no artigo 58 da CLTA/MG.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Em 11/05/2006, o Fisco Estadual, em operação conjunta desenvolvida pela SEF/MG, Ministério Público e Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, promoveu uma busca e apreensão no estabelecimento da ora Autuada, Seacomp Informática Ltda, estabelecida em Juiz de Fora/MG, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão – Autos apensos ao nº 145 06 299 932-4, exarado pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, Bacharel Cristiano Álvares Valladares do Lago (fls. 21).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, foi constatada a existência de documentação extrafiscal e um equipamento de informática, os quais foram apreendidos através do TAD nº 024546 série 001 (fls. 22).

Mediante análise dos arquivos eletrônicos encontrados (banco de dados em “ACESS”) no computador apreendido, relacionados à empresa autuada, em especial os arquivos de nome “C:\AGM\MINASTEC\ESTOQUE.MDB” e “C:\AGM\MINASTEC\DATABASE.MDB”, constatou-se a saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, conforme relatórios “LEVANTAMENTO DETALHADO DAS VENDAS” (fls. 28/87) e “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”, no período de 01/06/2004 à 31/03/2006 (programa utilizado: “Microsoft Access”).

Cumprе esclarecer que às fls. 1231, através do ofício nº. 050/07 da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, a Impugnante foi informada sobre a juntada de CD (compact disk), às fls. 1170, contendo o Relatório I – Levantamento Detalhado das Vendas devidamente retificado, composto de 945 (novecentos e quarenta e cinco) páginas, com inclusão do campo “VEND NR DOCUMENTO” (número seqüencial das vendas).

Foi juntado também documento Legenda do Relatório I – Levantamento Detalhado das Vendas, com as explicações sobre o *lay-out* e construção do relatório mencionado, apontando os campos extraídos das tabelas e arquivos “C:\AGM\MINASTEC\ESTOQUE.MDB” e “C:\AGM\MINASTEC\DATABASE.MDB”.

A cópiagem e autenticação dos referidos arquivos deu-se na presença de representante legal da Autuada, o qual atestou que o Fisco não fez qualquer intervenção no conteúdo dos arquivos copiados (fls. 25).

Portanto, não houve qualquer tipo de violação e manipulação dos dados encontrados nos arquivos dos microcomputadores apreendidos e base do trabalho de levantamento fiscal que apurou as saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Os arquivos que armazenam os dados da movimentação mercantil da empresa, guardados no computador apreendido e devidamente copiado, encontram-se em formato “microsoft acess”, em especial o arquivo denominado “ESTOQUE.MDB”.

O arquivo contém duas tabelas principais de nome “Movito” e “Venda”, onde está lançada toda a movimentação de mercadorias da empresa.

A primeira tabela de nome “Movito” contém o detalhamento de cada venda, onde consta a descrição dos produtos, sua quantidade, o valor unitário, o desconto, quando este ocorre, a data da movimentação, entre outras informações relativas ao produto comercializado.

Já a tabela “Venda”, contém as informações relativas à venda específica, o valor total da venda, a forma de pagamento, se dinheiro, cartão de crédito, cheque, etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tanto as vendas acobertadas quanto as desacobertadas são registradas, embora somente as acobertadas sejam levadas à tributação. O movimento regular e o “caixa 2” ficam disponíveis para melhor gerenciamento comercial. Isto está bem esclarecido na autuação fiscal e nas declarações das autoridades fiscais na mídia e no inquérito policial, citadas pelo Contribuinte em sua Impugnação.

Não se encontra respaldo a invocação pela Impugnante de violação de sigilo de correspondência, quando cita o artigo 5º da Constituição da República. Ainda que não fossem considerados os dispositivos previstos na Lei 6763/75 (§ 1º art. 42), e na Lei 5172/66 (CTN – art. 195), a busca e apreensão na empresa Seacomp Informática Ltda foi devidamente amparada por Mandado expedido pelo Bacharel Cristiano Álvares Valladares do Lago, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora, conforme cópia às fls. 21 dos autos.

Os arquivos que armazenam os dados da movimentação mercantil da empresa estão em formato “*microsoft acess*”, assim como o relatório detalhado, relativo ao levantamento fiscal elaborado pelo Fisco, e que apurou as saídas de mercadorias desacobertadas no mesmo formato “*microsoft acess*”.

Como o volume de páginas que representa com fidelidade o total de vendas do Contribuinte é muito grande (945 páginas), foi anexado ao PTA um CD (Compact disk), contendo os arquivos originais e o Relatório I - Levantamento Detalhado das Vendas com as 945 páginas (fls. 27), e impressas, como amostragem, as primeiras e últimas páginas de cada mês com os respectivos totalizadores mensais de vendas e saídas desacobertadas (fls. 28/87).

Em 09/03/2007, o Fisco anexou novo CD (fls. 1170), contendo o Relatório I – Levantamento Detalhado das Vendas com as 945 páginas, devidamente retificado, com a inclusão do campo “VEND_NR_DOCUMENTO” – Número Sequencial da Operação, conforme fora solicitado pelo Contribuinte na peça recursal.

O Fisco juntou também o documento de fls. 1168, intitulado Legenda para o Relatório I - Levantamento Detalhado das Vendas, com as explicações sobre o *lay-out* e construção do relatório citado. Foram impressas e juntadas também, às fls. 1171/1230, como amostragem, as primeiras e últimas páginas de cada mês com os respectivos totalizadores mensais de vendas e saídas desacobertadas.

Alega a Impugnante que não foram levados em consideração os dados dos arquivos eletrônicos oficiais da empresa, ou seja, os relativos às saídas acobertadas de documento fiscal.

Contudo, razão não assiste à mesma. No Relatório I – Levantamento Detalhado das Vendas, impresso por amostragem às fls. 28/87 e depois retificado às fls. 1171/1230, e em sua integralidade em CD-R (fls. 27) e devidamente retificado (fls. 1170), estão bem destacados os valores relativos a saídas de mercadorias acobertadas com cupom e nota fiscais e conseqüentemente levadas à tributação, bem como os valores sem a emissão de qualquer documento fiscal (PD), estes sim objetos da autuação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 122/123 a Impugnante elabora, a partir do arquivo eletrônico, o que entende ser o correto demonstrativo do crédito tributário. Considera como “Base de Cálculo do Fisco” o montante apurado como saídas com documento fiscal, nas quais o próprio programa do Contribuinte adota como legendas: EM = cupom fiscal; 1 = nota fiscal; D = nota fiscal; A = nota de serviço. Adota como base de cálculo os valores expressos em planilha de fls. 1098, de sua autoria.

Em seguida confronta os dois valores, quais sejam, saídas com documento fiscal apurado pelo Fisco e saídas com documento fiscal apurado pelo Contribuinte. Quando o primeiro é maior que o segundo, o recorrente aponta a diferença e o respectivo ICMS.

A interpretação dada pela Impugnante é totalmente insustentável, pois em seu demonstrativo do crédito não há qualquer menção às vendas realizadas sem emissão de documentação fiscal, que são, na realidade, o objetivo primordial da presente autuação fiscal.

Mostra-se inconsistente o levantamento na medida em que despreza a legenda **PD** constante do campo operador VEND_NR_SERIE da Tabela Venda, que indica a informação “sem documento fiscal”.

Cumprе ressaltar que o Fisco, além de considerar todas as vendas devidamente acobertadas com documentação fiscal do Contribuinte (tributadas), excluiu do montante apurado como vendas sem emissão de documentação fiscal (PD) as saídas relativas a serviços, taxa de deslocamento e software.

Por fim, como já destacado no relatório do Auto de Infração, a Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75 (40%) teve seu valor limitado nos termos do § 2º do citado dispositivo legal.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, conforme documentos de fls. 144/1164 e 1168/1169. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 27/11/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator